



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**

**(ao Projeto de Lei nº 3.100, de 2023)**

O art. 4º da Lei nº 7.827, de 29 de setembro de 1989, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.100, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 4º .....

.....  
§ 5º Os beneficiários de que trata o inciso III deverão estar localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.” (NR)

O art. 6º-A da Lei nº 7.827, de 29 de setembro de 1989, a ser incluído pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.100, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 6º-A .....

.....  
§ 2º Os recursos direcionados na forma deste artigo deverão financiar projetos localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei nº 3.100, de 2023, autoriza a utilização, no Programa Nacional de Crédito Fundiário, de percentual de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro – Oeste – FCO, tornando beneficiários desses fundos os que são beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, de que trata parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Os atuais beneficiários dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, nos termos do art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, são i) os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, e cooperativas de produção que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das **regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste**; e ii) estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo das **regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste**, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento.

Percebe-se que, em ambas as classes dos atuais beneficiários, há a exigência de que estejam nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Isso é assim, porque, como está no nome dos próprios fundos constitucionais, eles visam a ações nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Por outro lado, os beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e o Programa Nacional de Crédito Fundiário atendem todo o país. Embora seja importante direcionar recursos para esses fins, entendemos que, pela natureza dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, os recursos deles recebidos devem preservar sua característica essencial. Caso contrário, poder-se-ia questionar inclusive a constitucionalidade da medida.

Assim, proponho emenda, visando sanar essa lacuna legal, de forma que os novos beneficiários deverão estar localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, bem como que os recursos direcionados na forma do novo artigo financiem projetos localizados nessas regiões.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Ante o exposto, na certeza de contribuir com o restabelecimento dos fins dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, bem como para garantir a constitucionalidade deste Projeto de Lei, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Sessões, de julho de 2023.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS/RR)**